

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.449, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o processo de formação de condutores.

Autor: Deputado MAURO LOPES

Relator: Deputado VICENTE CANDIDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Mauro Lopes**, que acrescenta parágrafo ao art. 158 do Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatório que, antes do início das aulas em vias públicas, parte da formação de condutores seja realizada em simuladores de direção.

O projeto remete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN a autoridade para estabelecer os requisitos técnicos mínimos necessários à homologação de simulador de direção e a carga horária mínima a ser cumprida pelos candidatos para obtenção da autorização para a condução de ciclomotores (CAC), obtenção da carteira nacional de habilitação (CNH) e adição ou mudança de categoria.

Em sua Justificação, o autor informa que o trânsito matou, em 2010, 40.610 pessoas, número que aumenta a cada ano e que coloca o Brasil em quinto lugar mundial no número de mortos no trânsito (atrás apenas da Índia, China, EUA e Rússia). Esclarece que os números são ainda mais assustadores em relação aos motociclistas, cuja taxa de mortalidade, em 2011, superou a de pedestres e ciclistas. Aduz que o fator humano e as condições da via são as causas mais determinantes para a ocorrência de acidentes, ambos parâmetros sobre os quais é possível agir.

Afirma que os simuladores têm sido a principal ferramenta de treinamento na aviação, podendo contribuir, de forma semelhante, para o treinamento dos candidatos à habilitação ou daqueles que pretendem mudar ou adicionar uma categoria à sua habilitação. Informa que o CONTRAN tentou exigi-los repetidas vezes a partir de 1977 e, embora a Resolução CONTRAN n. 358/2010 exija que toda autoescola tenha um simulador (art. 8º, III, “f”), a falta de regulamentação quanto ao seu uso tem impossibilitado que o equipamento seja efetivamente útil no processo de formação dos condutores.

Defende, pois, que sem descuidar da infraestrutura viária e dos veículos, concentrem-se as ações legislativas na figura humana do condutor, a ser melhor formado antes de chegar às vias públicas.

A Comissão de Viação e Transportes, ressaltando o valor dos exercícios virtuais, aprovou o projeto, na forma de Emenda apresentada pelo Relator, Deputado Edinho Araújo.

A Emenda compatibiliza o projeto com a redação vigente do Código, repetindo os termos usados no art. 141 para a alínea “a” do inciso II do § 3º, referindo-se à permissão para dirigir na alínea “b”, esclarecendo, na alínea “c”, que a adição ou mudança de categoria é da carteira nacional de habilitação, e tirando a referência a siglas, que não constam do texto vigente da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (fl. 23).

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa do projeto e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo privativamente à União Federal legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI) e sendo a iniciativa do parlamentar

legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto ou à Emenda em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que, de uma forma geral, o Projeto de Lei n.º 4.449, de 2012, não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico-positivo do País.

Na redação que lhe foi dada, no entanto, a proposição não alcança todos os seus efeitos, havendo diversas falhas em sua compatibilização com o atual Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, para garantir os efeitos pretendidos pelo autor e adequar a técnica legislativa da proposição aos demais artigos da Lei n.º 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – e às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, a matéria deve ser aprovada com a Emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 4.449, de 2012, e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTE CANDIDO
Relator